

MENORIDADE E CRIME EM ROMA E NO BRASIL

Agerson Tabosa Pinto

Doutor em Direito. Professor de Direito Romano na FA7.

Maria Vital da Rocha

Doutora em Direito. Professora de Direito Romano na FA7.

Comunicação apresentada no XVI Congresso Latinoamericano de Derecho Romano (San José, Costa Rica, de 21 a 23/jul/08)

INTRODUÇÃO

O homem nasce com personalidade jurídica, e, como tal, começa a socializar-se, integrando os mais diferentes grupos sociais. De princípio, cada um tem plena capacidade de direito, mas é absolutamente incapaz de fato. É a idade que lhe traz sua primeira incapacidade.¹ A criança, recém nascida, não é, rigorosamente, pessoa. Em linguagem filosófica, não é pessoa em ato, mas apenas em potência, pois tem direitos, mas não pode, por si, exercê-los. Tal somente vai ocorrer mais tarde, após algum tempo de experiência ou autonomia extra uterina. O homem, assim, aos poucos, vai se capacitando a viver social e juridicamente. Quando precisar fazer contratos, chega à maioridade civil e adquire capacidade negocial. Para participar de diferentes atos judiciais, conquista a capacidade processual. Com o tempo, atinge a idade a partir da qual começa a cometer o que a lei define como crime e a responder por seus efeitos. É a maioridade penal com a responsabilidade criminal.

Em todo o mundo, e desde a mais remota antiguidade, se usou fixar-se uma idade, como sendo a ideal, para o cometimento do crime. É a maioridade penal, que se atinge, atualmente, no Brasil, aos 18 anos completos. Mas, porque aos 18 anos?

O presente trabalho pretende trazer pequena contribuição à discussão da matéria.

Começaremos recordando aquelas noções indispensáveis à compreensão do crime, como as de capacidade de direito e de fato, as de vontade e dolo, e as de maioridade e imputabilidade. Em seguida, examinaremos como o Direito Romano enfrentou o problema, aliando sempre objetividade metodológica à preocupação filosófica. Após a exposição relativa ao direito brasileiro, vamos chegar às conclusões, um tanto melancolicamente. É que nosso modelo distanciou-se do modelo herdado da antiguidade greco-romana, e, além disso, não logrou incorporar as valiosas contribuições da Sociologia, da Psicologia e de outras ciências sociais auxiliares do Direito.

1 PRELIMINARES

1.1 CAPACIDADE

Segundo a lei brasileira, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.² Essa capacidade, se diz capacidade de direito, ou seja, a aptidão de ser titular de direitos, de ser sujeito de relações jurídicas e de contrair obrigações, enquanto capacidade de fato é a aptidão para o exercício ou atualização dos direitos de que a pessoa é titular, ou para praticar, por si só, atos que produzam efeitos jurídicos.³ É o caso da criança de 5 anos, que tem capacidade de direito, mas é desprovida de capacidade de fato. Quando se fala em incapacidade ou inimputabilidade do menor, a referência é à incapacidade de fato, em razão da idade, que ainda é inferior àquela a partir da qual a pessoa tem vontade própria e discernimento e sabe distinguir os valores que pautam o seu comportamento.⁴ Se falta, por completo, a vontade, ou o discernimento, a incapacidade de fato se diz absoluta; mas, se o discernimento é parcial ou a vontade é incompleta, a incapacidade é relativa. Assim, como veremos, o infante (menor de 7 anos) é absolutamente incapaz, mas o impúbere, maior de 7, e menor de 12 e 14 anos, é incapaz apenas relativamente. Essa distinção não pode ser feita no atual direito brasileiro, pois tanto a criança, quanto o adolescente, são absolutamente incapazes em matéria criminal.⁵

1.2 MENORIDADE MAIORIDADE

Para ser capaz de fato, a pessoa tem que atingir a idade estabelecida. É essa idade que vai fazê-la agente capaz de manter relação processual, de celebrar atos jurídicos e de cometer crimes. Com essa idade, presume-se que o jovem adquiriu vontade própria, consciência do que faz e inteligência ou discernimento. Atingiu a maioridade jurídica. Há razões para distinguir a idade da maioridade civil daquela idade da maioridade penal? Para a maioridade fisiológica (*capacitas generandi*), os romanos, mesmo sem necessidade do exame físico (*inspectio córporis*), fixaram em 12 anos, para a mulher, e de 14, para o homem, o início da puberdade. Crentes no paralelismo psico-físico, achavam que, com a mesma idade, a pessoa amadurecia para as atividades físicas ou fisiológicas e também para as atividades da inteligência e do espírito. Assim, como regra geral, quem fosse púbere, isto é, capaz de casar e gerar, também era capaz de contratar e delinquir.

Restringimos, aqui, nossa pesquisa, à menoridade criminal, visto que vamos tratar daqueles que, em razão da idade, são penalmente inimputáveis, ou, não podendo responder por autoria de crime, são também processualmente incapazes.

1.3 INIMPUTABILIDADE

Com apoio em Basileu Garcia, Giordani diz que a imputabilidade é a aptidão para praticar determinados atos com discernimento.⁶ Por não ter essa aptidão, o menor não é imputável ou é inimputável.

Mas, porque a criança e o adolescente, em razão da idade, não são imputáveis? Os autores, em sua quase unanimidade, respondem: por lhes faltar discernimento, bom senso, juízo, maturidade, experiência. Por não saberem o que fazem, não podem ser culpados nem responsabilizados. Incapazes de agir com dolo ou *animus nocendi*, os menores não podem cometer crime, pois este requer, além do elemento material, que é o *corpus*, o fato ou fenômeno, a realidade exterior, requer o elemento interior, espiritual, anímico, psíquico que é o *dolus*.

Mas, então, com que idade, o menor passa a agir consciente do sentido de que suas ações e do cumprimento de suas obrigações no convívio social, para se tornar imputável?

A nós nos parece que os romanos foram mais racionais do que os modernos, ao fixarem em 7 anos o fim da incapacidade absoluta ou da *infantia*; e em 12 anos, para as mulheres, e 14, para os homens, e o fim da incapacidade relativa ou da impuberdade.

É o que passamos, agora, a discutir *utroque jure*, realçando a não imputabilidade criminal do menor.

2 DIREITO ROMANO

A imputabilidade no Direito Romano começou aos 12 anos para as mulheres e 14 para os homens, ou seja, começou com a puberdade.⁷ Mas, o tratamento dispensado ao menor de 12/14 anos não foi sempre o mesmo, ao longo dessa faixa etária. Até os 7 anos, os menores eram infantes (*infantes, qui fari non possunt*), que não podem falar, são absolutamente incapazes. Mas, na faixa entre 7 e 12/14 anos, eles poderiam ser tratados ou como impúberes próximos da infância ou impúberes, próximos da puberdade. Vejam essas diferenciações.

2.1 O impúberes menores de 7 anos, eram infantes, absolutamente incapazes, pois não falavam, isso é, não falavam com plena consciência, por isso eram inimputáveis. Quem respondia pelos seus desvios de comportamento, ou atos infracionais⁸ eram seus representantes legais: o *paterfamilias*, se o menor era *alieni juris*, ou o tutor, se o menor fosse *sui juris*. Não havia ação penal contra o infrator, em razão de sua incapacidade processual. Tudo ficava sob a jurisdição do *consilium domesticum* ou sob o *mancipium* do patriarca.⁹

2.2 Os impúberes maiores de 7 anos e menores de 12/14 eram inimputáveis se estivessem mais próximos da infância, herdando desta a absoluta capacidade para a prática de ilícitos e para o cumprimento de obrigações *ex delicto*.¹⁰ Se o impúbere mais se aproximava da puberdade do que da infância, por demonstrar ter mais juízo ou mais discernimento, podia ser culpado, responsabilizado pelo *maleficium* cometido, como se púbere e adulto já fosse, mas havia um tratamento diferencial, em seu favor, expresso na aplicação da pena.¹¹ GIORDANI cita crimes que eram punidos com pena de morte, se cometidos por púberes: mas, se seus autores fossem impúberes, a pena capital que lhes cabia era convertida em punição corporal.¹²

Ao que parece, a jurisprudência clássica esteve vacilante sobre a imputabilidade criminal ou não do impúbere. Enquanto PAULO dizia que os juizes penais protegem a idade e a imprudência e que o dolo não ocorre na impuberdade, ULPIANO E JULIANO achavam que o impúbere, que estava próximo da puberdade, podia ser demandado pelo seu próprio dolo.¹³ GAIO também entrou nessa discussão da imputabilidade, quando diz que o impúbere só responde pelo crime de furtum e injuria se estiver perto da puberdade.¹⁴ Por fim, uma constituição de Alexandre Saverio decide que não se aceita a impunidade para os delitos em razão da idade¹⁵. Tal só poderá ocorrer se a lei o declarar formalmente, e, neste caso, conclui GIORDANI, o impúbere se beneficia da proteção legal, mesmo estando próximo da puberdade¹⁶.

3 DIREITO BRASILEIRO

Vamos abordar o tema, no âmbito do Direito Brasileiro, partindo da legislação vigente e dos critérios científicos que lhe deram embasamento, revendo, depois, a legislação anterior e realçando a incompatibilidade com os critérios da imputação no domínio cível e o afastamento da legislação e da jurisprudência romanas.

3.1 LEGISLAÇÃO VIGENTE

A inimputabilidade penal do menor, no Direito Brasileiro, foi estabelecida nas três ordens normativas: na norma maior, a da Constituição de 1988; na norma geral, ordinária, do colégio Penal de 1940; e na norma especial, a do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Os três diplomas legais utilizaram a mesma linguagem. O mais antigo, o Código Penal, em seu artigo 27, reza: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.¹⁷ A Lei nº 7.209, de 11.07.1984, que dispõe sobre a nova parte geral do Código Penal, manteve a não imputabilidade do menor de 18 anos¹⁸.

Sobre a matéria, a Constituição em vigor repete, em seu artigo 228, o que dispõe o Código Penal citado: “ São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial. ¹⁹

Por fim, a Lei nº 8069, de 13.07.1990, conhecida pelo nome de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diz, em seu artigo 104, também repetindo: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos sujeitos às medidas previstas nesta lei”. ²⁰

3.2 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA MENORIDADE PENAL

Foi o próprio autor do projeto do Código Penal, ministro Francisco Campos, que, na exposição de motivos, revelou a opção do projeto pelo critério biopsicológico “O método biológico ... não merece adesão: admite aprioristicamente um nexos constante de causalidade entre o estado mental patológico do agente e o crime; colocando os juizes na absoluta dependência dos peritos médicos, e, o que é mais, fazendo *tabula rasa* do caráter ético da responsabilidade. O método puramente psicológico é por, sua vez, inaceitável, porque não evita, na prática, um demasiado arbítrio judicial ou a possibilidade de um extensivo reconhecimento da irresponsabilidade, em antinomia com o interesse da defesa social. O critério mais aconselhável, por todos os pontos de vista, é, sem dúvida, o misto ou biopsicológico. Quando, com base nesse critério, se fundamenta a incapacidade do menor no desenvolvimento mental incompleto ou retardado, por isso se deve entender a própria falta de aquisições éticas (pois o termo mental é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênitas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral)”.²¹

Desde então, duas correntes doutrinárias passaram a confrontar-se: uma a favor da legislação vigente, que estende a inimputabilidade do jovem até os 18 anos, alegando que, antes dessa idade, o jovem precisa é de escola para educar-se e socializar-se e não de cadeia para reparar malefícios, e a outra que, seguindo tendência universal, propugna pela rebaixamento da idade para a imputabilidade, sob a alegativa de que o desenvolvimento mental das pessoas acompanha, *pari passu*, seu desenvolvimento físico, como pensavam os romanos. Alegam ainda que a tecnologia educacional, colocando à disposição da criança e do adolescente, o rádio, a televisão, o teatro, a revista, o cinema e a internet, favorece o seu amadurecimento mais cedo. E, assim, ao conhecer o jovem a pauta de valores que regulam seus atos, numa palavra, ao ter discernimento, já pode realizá-los conscientemente, com ou sem intenção criminosa.

Meio século depois, quando, em nossa legislação, a capacidade civil e a maioria política tornam-se reconhecidas a partir dos 16 anos, a responsabilidade

criminal permanecia intocável, ou seja, começando somente aos 18 anos.²² Na exposição de motivos da Lei nº 7.209, de 11.07.1984, que regula a nova parte geral do Código Penal, o então Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, assim justifica a manutenção da inimputabilidade penal do menor até os 18 anos: “Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação e não à pena criminal.”²³

Comentando o artigo 27 do Código Penal, que estende até 18 anos a incapacidade de o menor cometer crime, MIRABETE diz que a lei não leva em conta o desenvolvimento mental do menor que, embora possa ser plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não poderá ser responsabilizado penalmente por suas ações. Trata-se de um caso de presunção absoluta de inimputabilidade, e, embora não possa negar que um jovem de menor idade tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos, não se admite a prova de que era ele, ao tempo da ação ou omissão, capaz de entendimento e determinação.²⁴

3.3 LEGISLAÇÃO ANTERIOR

3.3.1 Pelo Código Criminal de 1830, A Inimputabilidade Penal do Menor Terminava Aos 14 Anos: “Também Não se Julgarão Criminosos: “1ª - Os Menores de 14 Anos.”²⁵

3.3.2 O Código Penal de 1890 manteve a não imputabilidade criminal dos menores de 14 anos. Essa não imputabilidade não isentava o menor da responsabilidade civil pelo dano causado por ato ilícito. Assim é que o artigo citado do Código Criminal do império passou a ser o art. 808 da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, com esta redação: “Serão igualmente obrigados à satisfação do dano, posto que não possam ser punidos: 1º) os menores de quatorze anos”.²⁶

3.3.3 Constituições anteriores— Nenhuma constituição, antes da de 1988, havia estabelecido, como direito individual do menor, a não imputabilidade. A consagração desse direito, a nível constitucional, foi mais uma vitória, dentre as muitas obtidas pela esquerda da Assembléia Constituinte, em sua luta em favor da inclusão social, da universalização da cidadania e do efetivo gozo dos direitos individuais. Autores há, de nomeada alguns, como Gofredo Telles e Eros Grau,

que advogam o caráter de cláusula pétrea para a inimputabilidade criminal do menor de 18 anos, sendo, assim, inconstitucional toda emenda que objetive alterar o que dispõe o artigo 228 de nossa carta magna.²⁷ Embora esse direito individual não conste na relação daqueles expressamente relacionados no artigo 228, bem pode ele ser tido como cláusula pétrea.²⁸

3.3.4 CÓDIGO DO MENOR

Tanto o Código Penal de 1940 (art. 27), quanto a constituição de 1988 (art. 228) fazem referência à legislação especial, que contem as normas a que ficam sujeitos os menores de 18 anos, que, como inimputáveis, escapam ao controle das normas do Código Penal. Essa legislação especial esteve contida no Código do Menor, em suas várias edições. Em sua última e atual edição, passou a denominar-se Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

O primeiro Código do Menor veio a lume em 1927, pelo Decreto nº 5.083, tendo sido revogado em 1943, pelo Decreto-Lei 6.026, com o fim de ajustar a legislação do menor ao novo Código Penal. Antes da constituição de 1988, foi promulgada a 3ª edição do Código do Menor, através da Lei nº 6697, de 10.10.1979.

4 NOTAS

¹ Pereira, Caio Mário da Silva: “Dentre os incapazes, destacam-se, em primeiro plano, os que a lei considera totalmente inaptos ao exercício das atividades da vida civil. São *absolutamente incapazes*, que têm direitos, podem adquiri-los, mas não são habilitados a exercê-los. São apartados das atividades civis: não participam direta e pessoalmente de qualquer negócio jurídico”. *Instituições de Direito Civil*, 19ª edição, vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 169:

³ Pereira, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 161 - 166

⁴ Idem, ibidem, p. 161-184

⁵ Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 2º e 4º, parágrafo único

⁶ Giordani, Mário Curtis *Direito Penal Romano*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987, p.30. Kelsen, com razão, faz um relacionamento entre o indivíduo não imputável e a sanção penal: “A irresponsabilidade jurídica de um indivíduo é simplesmente sua não sujeição a sanções. O termo inglês *irresponsible* (irresponsável) equívale ao alemão *unzurechnungsfahig*, que significa, literalmente, incapaz de ser um sujeito ao qual algo pode ser imputado. A palavra imputação carrega, em verdade, a idéia de que um evento ou outro é atribuído ou posto em conexão com certo indivíduo. Mas a imputação que está em questão aqui não é a relação entre um indivíduo e uma ação sua, mas a relação entre a sanção jurídica e a ação, e, assim, indiretamente, o próprio

indivíduo juridicamente irresponsável e a sanção e não o fato que seria um delito caso cometido por outra pessoa. O conceito de imputação refere-se à relação específica entre delito e sanção.” Kelsen, Hans, *Teoria Geral do Direito e do Estado (General Theory of Law and State)*, São Paulo, Martins Fontes, 1992, p. 95-96.

⁷ Vide, Santos Justo, Antonio *Direito Privado Romano*, I, 2ª ed., Coimbra, Coimbra, 2003, p. 141-142 e Mommsen, Teodoro *El Derecho Penal Romano.*, t. I, Madrid, España Moderna, 1999, ed. facsimilar, p. 72-93.

⁸ Ato infracional é a expressão adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁹ A idade merece escusa, dizia Ulpiano: *aetas enim excusationem meretur*. Digesto, 29,5,1,32, Ulpiano e também: *Impuberes non torqueantur: terreri tantum solent et habena vel férula cedit*, isto é, os impúberes não sejam torturados; costumam somente ser assustados e ser batidos com uma correia ou com uma vara. Digesto, 29,5,1,33, Ulpiano. *Os proximi infantiae* eram tidos como irresponsáveis. D. 9, 2,5,2 Ulpiano. Jesus M. Daz Biando Brandi.

¹⁰ Entre as pessoas que não tinham capacidade penal, estavam as desprovidas de capacidade de agir, por não terem alcançado a puberdade, quando se adquire a capacidade de contrair matrimônio. Vide Kaser, Max *Derecho Romano Privado* (tradução do original alemão por José Santos Cruz Teixeira, 2ª ed., Madrid, Réus, 1982, p.72-73, Di Pietro, Alfredo *Derecho Privado Romano*, Buenos Aires, Depalma, 1996, p. 94, 95, Martínez Jesús Daza y Ennes, Luís Rodríguez, *Instituciones de Derecho Privado Romano*, 3ª ed. Madri 2001 p.42; Moreira Alves, José Carlos “*Direito Romano-I*”, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983 p. 149-150

¹¹ Giordani, Mario Curtis, op. cit., p. 31

¹² D., 50, 17, 108 Paulo: *Fere in omnibus poenalibus judiciis et aetati et imprudentiae succuritur*; isto é, em quase todos os juízos penais, a idade e a imprudência são protegidas; e D. 48,10, 22, pr., Paulo: *Cum dolus malus in eam aetatem non cedit*, pois o dolo não ocorre nessa idade. Sobre *puberdade e jurisprudência*, Vide Tafaro, Sebastiano, *Pubes e Viripotens*, Bari, Cacucci Editore, 1988, p. 199-217.

¹³ D. 4,3,13,1. Ulpiano: *ego arbitrator et ex suo dolo conveniendum, si proximus pubertati est*; D. 44,4,4,26, Juliano; *Julianus quoque saepissime scripsit doli pupillos, qui prope pubertatem sunt, capaces esse*.

¹⁴ Gaio, 3, 208 e D. 50,17,111, pr., Gaio.

¹⁵ Código, 9, 47, 7: *Impunitas delictis propter aetatem non datur*.

¹⁶ Giordani, Mario Curtis, op. cit., p. 37-38

¹⁷ Mirabete, Julio Fabrini Código Penal Interpretado, atualizado até maio de 2001, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, p. 238.

¹⁸ Mirabete, Julio Fabrini, *ibidem*, p. 80

- ¹⁹ Constituição da República Federativa do Brasil, 33ª ed., S. Paulo, Saraiva, 2004, p. 145.
- ²⁰ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Fortaleza, Convênio Ministério da Justiça/Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Ceará, 1991, p. 36.
- ²¹ Campos, Francisco, in Mirabete, Julio Fabrini, op. cit., p. 48
- ²² Brasil, Novo Código Civil Brasileiro, Senado Federal, 2003, art. 3º, I:
- ²³ Abi-Ackel, Ibrahim, in Mirabete, Julio Fabrini, op. cit., p. 80.
- ²⁴ Mirabete, Julio Fabrini, op. cit., p. 238-239.
- ²⁵ Bulhões de Carvalho, Francisco Pereira, “Incapacidade de exercício absoluto”. In Carvalho Santos, J. M., Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, v. XXVI, Rio de Janeiro, Borsoi, s/d, p. 3.
- ²⁶ Brasil, Código Penal de 1890, art. 10. os comentários feitos por Tobias Barreto sobre a inimputabilidade do menor, in *Menores e Loucos em Direito Criminal*, Campinas, SP. Romana, 2003, p. 28-62.
- ²⁷ Grau, Eros Roberto e Telles Jr., Gofredo da Silva, “A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal”, in Barros Leal, Cesar e Piedade Junior, Heitor (orgs.), *Idade da Responsabilidade Penal*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 27-32.
- ²⁸ Esta é a posição doutrinária de Celso Ribeiro Bastos e Ives Grandra da Silva Martins, constando dos Comentários à Constituição do Brasil, V, 4, Tomo I, p. 371.

REFERÊNCIAS

- Barreto, Tobias. *Menores e Loucos em Direito Criminal*. Campinas: Romana, 2003
- Beviláqua, Clovis. *Código Civil Comentado*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, vol 1
- Brasil. *Constituição da República Federativa*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998
- _____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei Federal nº 8069, de 13/07/1990, Ministério da Justiça/ Governo do Ceará, Fortaleza, 1991
- Carvalho Santos, J. M. *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, s/d.
- Di Pietro, Alfredo. *Derecho Privado Romano*. Buenos Aires: Depalma, 1996
- Fiúza, Ricardo (coord). *Novo Código Civil Comentado*. 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2004
- França, Limongi, R. (coord). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977

- Freitas, A. Teixeira. *Esboço do Código Civil*. Brasília: MJ/Unb, 1983, art. I
- Giordani, Mario Curtis. *Direito Penal Romano*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- _____. *O Código Civil à Luz do Direito Romano: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- Iglesias, Juan. *Derecho Romano I*. Barcelona: Ariel, 1953.
- Kaser, Max. *Derecho Romano Privado*. 2ª ed. Madrid: Réus, 1982.
- Kelsen, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- Leal, César Barros e Piedade Júnior, Heitor (orgs.). *Idade da Responsabilidade Penal*. Del Rey: Belo Horizonte, 2003
- Martines, Jesus Daza y Ennes, Luis Rodriguez. *Institutos de Derecho Privado Romano*. 3ª ed., Madrd, 2001.
- Mirabete, Julio Fabrini. *Código Penal Interpretado*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- Mommsen, Teodoro. *El Derecho Penal Romano*. t. I. Madrid: España Moderna, 1999, ed. facsimilar.
- Moreira Alves, José Carlos. *Direito Romano I*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- Panero, Ricardo Gutiérrez. *Derecho Romano*. 3ª ed. Valencia: Tirant le Blanch, 2004
- Pereira, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19ª ed. v-I, Rio de Janeiro: Forense.
- Santos Justo, Antonio. *Direito Privado Romano I*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editor, 2003
- Silva, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 1998
- Tafaro, Sebastiano. *Pubes e Viripotens: nelle esperienze*. Jurídica Romana, Bari, Cacucci Editor, 1988.